

NOVAS REGRAS PARA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL EM 2025

Celso Percemilho Neto¹ (Uniseal)
Mery Franceline Merhy² (Uniseal)

Resumo: O artigo analisou as mudanças nas regras da pensão por morte no Brasil, especialmente após a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) e as atualizações legislativas ocorridas até 2025. Inicialmente, o texto resgatou as normas anteriores à reforma, destacando o caráter protetivo e acessível da pensão por morte como instrumento de amparo aos dependentes do segurado falecido. Após a EC nº 103/2019, e com os ajustes mais recentes, o benefício passou a ser concedido com requisitos mais rígidos, como carência mínima de contribuições, exigência de tempo mínimo de união estável ou casamento, e novo cálculo do valor da pensão, que foi reduzido. O artigo também abordou temas como a impossibilidade de reversão de cotas entre dependentes, limitações ao acúmulo de benefícios e a duração variável da pensão conforme a idade do dependente. Criticou-se, ainda, a natureza indenizatória que o benefício passou a assumir, em detrimento de sua função de substituição de renda, e questionou-se se essas mudanças configuraram um retrocesso social. Concluiu-se que tais alterações impuseram barreiras ao acesso à pensão por morte, afetando principalmente os mais vulneráveis, e colocaram em debate o equilíbrio entre responsabilidade fiscal e a efetividade da proteção previdenciária.

Palavras-chave: Pensão por Morte. Previdência Social. Reforma da Previdência. INSS. Direitos Sociais.

NEW RULES FOR SURVIVOR'S PENSION IN BRAZIL IN 2025

Abstract: The article analyzed the changes in the rules governing survivor pensions in Brazil, especially after the Pension Reform (Constitutional Amendment No. 103/2019) and the legislative updates that occurred up to 2025. Initially, the text revisited the regulations in force prior to the reform, highlighting the protective and accessible nature of the survivor pension as a means of supporting the dependents of deceased insured individuals. After Constitutional Amendment No. 103/2019 and the most recent adjustments, the benefit began to be granted under stricter requirements, such as a minimum contribution period, a minimum duration of a stable union or marriage, and a new pension calculation formula, which resulted in reduced amounts. The article also addressed issues such as the impossibility of reversion of quotas among dependents, limitations on the accumulation of benefits, and the variable duration of the pension depending on the dependent's age. Furthermore, it criticized the indemnity-based nature the benefit came to adopt, to the detriment of its original function of income replacement, and questioned whether these changes represented a social setback. The article concluded that such modifications imposed barriers to accessing survivor pensions, particularly affecting the most vulnerable, and raised the debate on the balance between fiscal responsibility and the effectiveness of social security protection.

Keywords: Survivor pension. Social Security. Pension Reform. INSS. Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira é uma das mais relevantes expressões do compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana e a proteção social em

1 Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL).

2 Orientadora. Professora Especialista Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL).

situações de vulnerabilidade. Instituída sob os princípios da solidariedade e da universalidade, ela garante uma rede de benefícios que buscam amparar os segurados e seus dependentes diante de eventos como invalidez, doença, maternidade, reclusão, velhice e, sobretudo, morte. Dentre esses benefícios, a pensão por morte ocupa papel de destaque, representando um dos principais instrumentos de proteção social assegurados pela Previdência Social brasileira, voltado à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado falecido, tendo em vista sua função de substituir, ainda que, em alguns casos de forma parcial e temporária, a renda do segurado falecido, assegurando um mínimo de estabilidade econômica àqueles que dele dependiam.

Historicamente, a concessão da pensão por morte esteve pautada em critérios amplos e de fácil acesso, refletindo a perspectiva de um Estado previdenciário voltado à promoção do bem-estar social. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 2019, conhecida como Reforma da Previdência, o sistema previdenciário nacional passou por profundas alterações, afetando diretamente as regras desse benefício.

Essa reforma, motivada por argumentos de sustentabilidade financeira do sistema e pelo crescimento do déficit previdenciário, impôs novas exigências para a sua concessão, modificou o cálculo do valor pago aos dependentes e alterou as possibilidades de acumulação com outros benefícios, gerando controvérsias tanto no campo jurídico quanto no social.

Em 2025, novas atualizações legislativas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, aprofundando as mudanças iniciadas com a EC nº103/2019. Tais alterações impactaram diretamente os requisitos de acesso, o tempo de duração do benefício e os critérios de cálculo da pensão por morte, suscitando debates acerca da efetividade da proteção previdenciária em tempos de restrição fiscal e retrocesso social. Questões como o cumprimento de carência mínima, o tempo de união estável ou casamento, o valor proporcional da pensão conforme o número de dependentes, e os novos critérios de cessação do benefício, revelam uma tendência de endurecimento das condições para sua concessão.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo examinar as transformações recentes nas normas que regem a pensão por Morte no Brasil, para tanto, será feita uma retomada das normas anteriores à Reforma da Previdência de 2019, e uma

análise das novas regras do referido benefício no Brasil em 2025, trazendo os requisitos para sua concessão antes e depois da reforma previdenciária.

2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ANTES DA REFORMA DE 2019

Antes de discorrer especificamente sobre o assunto da presente pesquisa, ponderaremos sobre seu sustento legal, intrinsecamente amarrado a Seguridade Social, prevista no Título VIII- Da Ordem Social, Capítulo I- Disposição Geral, art. 193 à 204 da Carta Magna, Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 que se divide “[...] em três sistemas distintos: previdência social, assistência social e saúde” (ANSILIERO, *et al.*, 2023, p.10). Esses sistemas devem ser mantidos por iniciativas dos poderes públicos e da sociedade em geral, criados para garantir proteção social aos cidadãos, abrangendo ações nas três áreas previstas por lei.

O objetivo principal da Seguridade Social é assegurar direitos básicos aos cidadãos, dentre eles atendimento médico, assistência a vulneráveis e proteção contra riscos sociais. Dentro desse sistema, a saúde passou a oferecer acesso universal e gratuito, enquanto a assistência social prestou apoio a quem estivesse em situação de risco ou pobreza.

Embora a seguridade social seja financiada por toda a sociedade (art. 195 da CF), mediante recursos provenientes da União, dos estados, do DF, dos municípios e de contribuições sociais, o caráter contributivo da previdência social e seu acesso restrito a filiados motivaram a separação da sua fonte de financiamento, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (ANSILIERO *et al.*, 2023, p.28).

Portanto a Previdência Social, acaba sendo um dos pilares da Seguridade, e ficou responsável por amparar os trabalhadores em casos de aposentadoria, invalidez, pensão e outros benefícios. Dessa forma, a Previdência consolidou-se como um direito contributivo, voltado à proteção do trabalhador e de sua família.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005) (BRASIL, 1988, p.62).

Antes da reforma da Previdência Social aprovada em 2019, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, o sistema previdenciário brasileiro oferecia uma série de benefícios, garantindo uma ampla proteção social aos

trabalhadores, visando garantir proteção social em diferentes situações de incapacidade laborativa, aposentadoria, e cobertura familiar. Priorizando, em grande medida, a concessão de benefícios previdenciários com requisitos relativamente flexíveis, especialmente no que tange às aposentadorias.

Antes da reforma, a aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, era disponibilizada aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente da idade mínima. Tal regra possibilitava que um contingente expressivo de trabalhadores pudesse acessar a aposentadoria precocemente, desde que cumprido o requisito temporal contributivo. No tocante à aposentadoria por idade, o marco temporal exigido era de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com a condição adicional de 15 anos de contribuição. Esta modalidade beneficiava, sobretudo, trabalhadores rurais e aqueles cuja atividade laboral dificultava o cumprimento do tempo mínimo contributivo requerido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Outros benefícios relevantes incluíam a aposentadoria por invalidez, destinada aos segurados incapacitados permanentemente para o trabalho, o auxílio-doença, concedido em caráter temporário para aqueles impossibilitados de exercer suas funções laborais por motivo de saúde, a pensão por morte para dependentes do segurado falecido, o salário-maternidade, voltado à proteção da segurada durante o período de licença maternidade, o auxílio-reclusão e a aposentadoria especial, como exposto na tabela a seguir:

QUADRO 1- Benefícios Previdenciários

(continua)

Benefício	Requisitos Antes da Reforma
Aposentadoria por tempo de contribuição	35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher) - Sem exigência de idade mínima – Fator previdenciário aplicado
Aposentadoria por idade	65 anos (homem) / 60 anos (mulher) - 15 anos de contribuição (ambos os sexos)
Aposentadoria por invalidez	Incapacidade total e permanente para o trabalho – Carência de 12 contribuições (salvo em caso de acidente ou doença grave)
Auxílio-doença	Incapacidade temporária para o trabalho – Carência de 12 contribuições (exceto em casos específicos previstos em lei)

Fonte: O autor

QUADRO 1- Benefícios Previdenciários

(conclusão)

Benefício	Requisitos Antes da Reforma
Pensão por morte	Pagamento ao(s) dependente(s) do segurado falecido – Valor proporcional ao salário de benefício – Sem carência, desde que segurado estivesse ativo
Salário-maternidade	120 dias de afastamento por parto, adoção, aborto legal – Carência de 10 contribuições para contribuintes individuais e facultativos
Auxílio-reclusão	Concessão aos dependentes de segurado de baixa renda preso em regime fechado – Sem carência, desde que mantida a qualidade de segurado
Aposentadoria especial	15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividades insalubres/perigosas – Comprovada efetiva exposição a agentes nocivos

Fonte: O autor

Como observado no Quadro (1) as regras dos benefícios previdenciários antes da Reforma da Previdência, evidenciando critérios mais acessíveis aos segurados. A aposentadoria por tempo de contribuição não exigia idade mínima, permitindo o ingresso precoce no benefício, embora com aplicação do fator previdenciário. A aposentadoria por idade demandava um tempo de contribuição reduzido, facilitando o acesso de trabalhadores de baixa renda. Os benefícios por incapacidade, como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, possuíam carência de 12 meses, com exceções legais. A pensão por morte e o auxílio-reclusão dispensavam carência, desde que o segurado estivesse ativo. O salário-maternidade tinha carência apenas para seguradas individuais e facultativas. Já a aposentadoria especial reconhecia condições insalubres com menor tempo de contribuição. O sistema, apesar de socialmente mais protetivo, revelou fragilidades financeiras. A sustentabilidade futura do regime previdenciário tornou-se um desafio. Contexto que talvez tenha motivado as mudanças implementadas pela Reforma.

3 INSS, UM DOS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é uma autarquia do governo federal do Brasil vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável por administrar e operacionalizar o regime geral da Previdência Social foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão de dois órgãos: o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Essa unificação teve como objetivo centralizar e organizar melhor a gestão da Previdência Social no Brasil.

Desde então, o INSS passou a ser o principal responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários para os trabalhadores que contribuem com o regime geral da Previdência. O INSS arrecada as contribuições previdenciárias dos trabalhadores e empregadores e, com base nessas contribuições, concede e mantém os benefícios previstos na legislação. Para ter direito aos benefícios, é necessário cumprir certos requisitos legais, como tempo de contribuição e idade mínima, dependendo do tipo de benefício solicitado, entre os principais benefícios oferecidos estão: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez, auxílio-doença (hoje chamado de benefício por incapacidade temporária), auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 201, estabelece a base legal da Previdência Social, determinando que seja organizada com base no regime de solidariedade e de caráter contributivo, atendendo aos trabalhadores da iniciativa privada e seus dependentes, prevendo diversos benefícios aos segurados, tendo a atuação regulada por diversas leis e normas, sendo a principal delas a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social e define as fontes de custeio da Previdência. Essas leis foram complementadas por diversas reformas ao longo dos anos, incluindo a mais recente Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), que alterou regras de aposentadoria e tempo de contribuição.

Atualmente, o INSS é um dos pilares da seguridade social no Brasil, garantindo proteção econômica e social ao trabalhador e à sua família em momentos de vulnerabilidade.

4 PENSÃO POR MORTE

Entende-se como pensão por morte o auxílio previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos dependentes de um segurado que veio a falecer. Segundo Lima (2023, p. 16):

A seguridade social representa um dos alicerces do Estado brasileiro, assegurando aos cidadãos o acesso a benefícios e serviços de extrema

importância. Entre esses benefícios, a pensão por morte ocupa um lugar de destaque, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia da subsistência dos dependentes do segurado falecido.

Referido benefício tem por objetivo garantir a subsistência das pessoas que dependiam financeiramente do falecido. “O art. 9º, 262 § 2º da Emenda Constitucional 103/19 determina que o rol de benefícios dos regimes próprios fique limitado às aposentadorias e pensão por morte” (VIEIRA, 2019, p.262-263).

No tocante à questão dos prazos, não há um limite para solicitar o benefício, entretanto, a data do pedido pode impactar a data de início dos pagamentos da seguinte forma: Se o pedido for feito em até 90 dias após o óbito, o benefício será retroativo à data do falecimento; após 90 dias, o benefício será concedido a partir da data do requerimento, para menores de 16 anos, o prazo é de 180 dias após o óbito, com retroatividade garantida à data do falecimento.

No quadro abaixo, podemos observar as regras para obtenção do referido benefício após a reforma da Previdência de 2019:

QUADRO 2- Benefícios Previdenciários Pós Reforma

Critério	Regra Atual (após Reforma da Previdência)
Quem tem direito	Cônjuge, companheiro(a), filhos menores de 21 anos (ou inválidos), pais e irmãos dependentes.
Carência exigida	18 contribuições mensais e 2 anos de casamento ou união estável (para cônjuge ter pensão duradoura). Exceções em caso de morte acidental ou invalidez posterior ao casamento.
Duração do benefício cônjuge/companheiro	Varia conforme a idade do dependente na data do óbito.
Valor do benefício	50% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito + 10% por dependente, até o limite de 100%.
Acúmulo com outros benefícios	Permitido, mas com valores reduzidos (escala: o menor benefício pode ser reduzido até 60%).
Filhos	Têm direito até os 21 anos, salvo se forem inválidos ou com deficiência. Não se estende por ensino superior.

Fonte: O autor

O Quadro (2) apresentou as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência em relação à pensão por morte, que passaram a limitar o acesso e reduzir o valor do benefício. O direito foi garantido apenas a cônjuges, companheiros, filhos menores de

21 anos ou inválidos, além de pais e irmãos comprovadamente dependentes. Exige-se o cumprimento de carência mínima de 18 contribuições mensais e 2 anos de casamento ou união estável, com exceções para morte acidental ou invalidez posterior. A duração da pensão para o cônjuge passou a depender da idade do beneficiário na data do óbito. O valor do benefício foi fixado em 50% da aposentadoria do segurado, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%. O acúmulo com outros benefícios foi permitido, mas com redução no valor. O direito dos filhos permaneceu válido até os 21 anos, mesmo em caso de estudantes universitários. A nova regulamentação buscou reduzir gastos e tornar o sistema mais sustentável. Essas alterações impactaram diretamente a proteção social das famílias de segurados falecidos.

Os dependentes do segurado de acordo com Quadro (2) têm direito, seguindo uma ordem de prioridade, sendo ela: cônjuge/companheiro, filhos e enteados menores de 21 anos ou incapazes, genitores que comprovem a dependência econômica e irmãos menores de 21 anos ou incapazes.

Ressalva-se que o tempo de duração do benefício varia conforme a idade e situação do dependente. Por exemplo: para cônjuges, o benefício pode ser vitalício ou temporário, dependendo da idade e do tempo de casamento/união estável; para filhos, é pago até completarem 21 anos, salvo invalidez ou deficiência grave, e se o segurado não estava contribuindo ou não possuía qualidade de segurado na data do óbito, os dependentes podem não ter direito ao benefício, salvo exceções. Vale ressaltar que houve mudanças na pensão por morte, seguindo abaixo as principais mudanças sobre o tema.

5 CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Antes da Reforma, a pensão por morte correspondia a 100% do valor que o segurado recebia ou teria direito a receber de aposentadoria, após a reforma, a pensão passou a ser equivalente a 50% desse valor, mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Nesse sentido, Fernandes (2022, p. 14) preconiza que:

Em síntese, antes da EC nº103/2019 o benefício pensão por morte era pago integralmente, ou seja, totalidade de 100%. Entretanto, pós-reforma passou a se fixar uma cota familiar de 50% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10% por dependente, limitada ao valor correspondente a 100% do que o segurado instituidor recebia, salvo os

casos de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou gravíssima.

Havendo assim, uma redução do desse benefício previdenciário com a justificativa de que o benefício era apenas uma complementação da renda familiar, como afirmado por Mussi (2019, p. 18):

[...] partindo do pressuposto de que a mesma não deve ter a conotação de substituição da renda familiar, mas apenas como ideia de ajuda ou complementação da renda da família, diante do óbito do segurado ou segurada da previdência social. Com isso, partiu-se da premissa de que seu valor não integraria mais o conceito de benefício substitutivo da renda do trabalhador, passando a ter natureza indenizatória à família do segurado ou segurada da previdência social acometido do risco social morte.

Dessa forma passou a ter natureza indenizatória à família do segurado(a) da previdência social que venha a falecer. Caracterizando-se uma violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, pois segundo Canotilho (2003, p.25):

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Considerando assim, que foi extirpada uma conquista já estabelecida entre os direitos sociais dos beneficiários do INSS.

6 ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

A acumulação de benefícios, como aposentadoria e pensão por morte, foi restringida. Antes, era possível receber os dois benefícios de forma integral, mas, com a nova regra, essa possibilidade foi limitada. O beneficiário pôde acumular os benefícios, porém passou a receber apenas o de maior valor de forma integral e um percentual dos demais. Esse percentual variou entre 10% e 80%, de acordo com o valor de cada benefício acumulado. A medida teve como objetivo reduzir os gastos da Previdência Social e tornar o sistema mais sustentável. Além disso, a nova regra afetou tanto os novos benefícios quanto os casos de futuras acumulações. Essa

mudança gerou impacto financeiro direto sobre muitos segurados que contavam com o recebimento integral de ambos os benefícios. No quadro abaixo podemos verificar algumas informações importantes sobre a Pensão por Morte:

QUADRO 3- Pensão por Morte

Situação	Descrição
Reversão de Cotas	Se um dependente perde o direito (ex.: filho atinge 21 anos), sua cota não é revertida para os demais dependentes.
Novo Casamento ou União Estável	O novo relacionamento do cônjuge ou companheiro não extingue o direito à pensão por morte.
Desaparecimento do Segurado	Pode gerar direito à pensão mediante declaração judicial de ausência.
Acúmulo de Pensão com Aposentadoria	É permitido, mas sujeito a reduções progressivas nos valores, conforme faixas de rendimento.

O autor

O Quadro (3) buscou destacar aspectos específicos da pensão por morte após a Reforma da Previdência. A reversão de cotas deixou de existir, ou seja, quando um dependente perdeu o direito ao benefício, sua parte não foi redistribuída entre os demais.

O novo casamento ou união estável do cônjuge ou companheiro não extinguiu o direito à pensão, garantindo a continuidade do benefício. Em casos de desaparecimento do segurado, a pensão pôde ser concedida mediante declaração judicial de ausência. O acúmulo de pensão com aposentadoria permaneceu permitido, porém com aplicação de redutores progressivos, conforme o valor total recebido pelo beneficiário. Essas regras buscaram controlar os custos previdenciários, ao mesmo tempo em que mantiveram algumas garantias sociais básicas. As novas restrições refletiram a preocupação com a sustentabilidade do sistema. As mudanças também geraram impacto direto no planejamento financeiro das famílias.

Em casos de acumulação, o benefício mais vantajoso é pago integralmente, e um percentual de cada um dos outros benefícios é calculada de forma cumulativa, nos termos da legislação da época.

7 DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

O tempo de recebimento da pensão por morte mudou de acordo com a idade do dependente, tempo de casamento/união estável com o segurado e o número de contribuições para o INSS. Salienta Delgado (2019, p.32):

Portanto, como ocorre nos contratos de planos de saúde, o segurado somente fará jus à percepção de determinados benefícios previdenciários caso tenha determinado número de contribuições ao sistema, predeterminado na própria lei de benefícios. É de suma importância observar, que os conceitos de carência e tempo de contribuição, embora próximos, são diferentes e não podem ser confundidos: a carência é o número de contribuições mensais exigidas para a concessão de alguns benefícios e o tempo de contribuição, até então, é o tempo de serviço prestado pelo segurado, que se exige para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulativamente à carência.

Quando o relacionamento tinha menos de 2 anos e o segurado contava com menos de 18 contribuições, a pensão por morte é paga ao beneficiário por apenas 4 meses. Nos demais casos, o período de recebimento varia conforme idade do dependente na data do óbito.

Nos demais casos, o período de recebimento depende da idade do dependente na data do óbito, conforme o quadro abaixo:

QUADRO 4- Duração da Pensão por Morte

Idade do dependente na data do óbito do segurado	Duração da Pensão
Menor de 22 anos	3 anos
22 a 27 anos	6 anos
28 a 30 anos	10 anos
31 a 41 anos	15 anos
42 a 44 anos	20 anos
45 anos ou mais	Vitalícia
Obs.: Filhos recebem até os 21 anos, exceto se inválidos ou com deficiência. Nesses casos, a pensão pode ser vitalícia ou enquanto durar a condição.	

Fonte: O autor

O Quadro (4) apresentou as novas regras de duração da pensão por morte, estabelecidas após a Reforma da Previdência. A duração do benefício passou a variar conforme a idade do dependente na data do óbito do segurado. Dependentes com

menos de 22 anos tiveram direito ao benefício por apenas 3 anos. Aqueles com idade entre 22 e 27 anos receberam por 6 anos, enquanto os de 28 a 30 anos tiveram direito por 10 anos. Dependentes entre 31 e 41 anos contaram com 15 anos de pensão, e os de 42 a 44 anos tiveram o direito por 20 anos.

Apenas os que tinham 45 anos ou mais garantiram pensão vitalícia. Quanto aos filhos, o direito se manteve até os 21 anos, salvo em casos de invalidez ou deficiência, quando a pensão pôde ser vitalícia, ou durar enquanto persistisse a condição. Essas alterações reduziram o tempo de pagamento para a maioria dos dependentes. A mudança buscou equilibrar o sistema previdenciário. Contudo, também impactou diretamente a segurança financeira de muitas famílias.

8 PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA REFORMA

A Reforma da Previdência trouxe diversas mudanças nas regras previdenciárias, incluindo alterações importantes nas normas relativas à pensão por morte. No entanto, é fundamental esclarecer que as novas regras não se aplicam de forma retroativa, isso significa que quem já recebia pensão por morte antes da entrada em vigor da EC 103/2019 teve suas regras mantidas, ou seja, continua com os mesmos critérios de cálculo e duração do benefício que estavam vigentes na data do óbito do segurado. Essas pessoas não sofreram alterações nos valores, ou condições do benefício. De acordo com *ANSILIERO et al* (2023, p.59):

[...] quando tais benefícios possuem natureza contributiva ou são destinados a substituir o rendimento do trabalho em virtude de aposentadoria, morte ou perda da capacidade laboral, é recomendável que haja uma relação razoável entre os valores de referência (salários de contribuição, por exemplo) e os valores dos benefícios.

As novas regras da pensão por morte, implementadas com a promulgação da Reforma da Previdência em 13 de novembro de 2019, modificaram significativamente o acesso e o cálculo desse benefício no Brasil. Entre as principais mudanças, destacou-se o novo critério de cálculo do valor da pensão, que passou a ser proporcional ao número de dependentes, além da limitação no tempo de recebimento conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado. Antes da reforma, o benefício era vitalício para cônjuges e companheiros, independentemente da idade, o que não permaneceu com as novas diretrizes.

Essas alterações passaram a ser aplicadas somente aos óbitos ocorridos após a data da promulgação, respeitando assim o direito adquirido daqueles que já tinham pensão concedida com base nas regras anteriores. Os dependentes de segurados falecidos antes de 13 de novembro de 2019 continuaram recebendo o benefício de acordo com a legislação vigente à época.

O governo justificou as mudanças como forma de garantir sustentabilidade financeira ao sistema previdenciário. Além disso, a nova legislação trouxe maior rigor na comprovação da qualidade de dependente, especialmente em casos de união estável. Assim, a reforma previdenciária de 2019 marcou um divisor de águas nas regras da pensão por morte, estabelecendo critérios mais restritivos e prazos determinados, mas assegurando a segurança jurídica aos beneficiários já contemplados anteriormente.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças nas regras da pensão por morte no Brasil, após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e as atualizações legislativas de 2025, evidenciam um movimento de restrição no acesso e na manutenção desse benefício previdenciário, evidenciando que conseguir a pensão por morte no Brasil ficou bem mais difícil. O que antes era um direito mais acessível e garantido aos dependentes do segurado, hoje exige mais tempo de contribuição, mais tempo de relacionamento e ainda oferece um valor menor do benefício.

Tais alterações, justificadas sob a ótica da sustentabilidade do sistema e do equilíbrio fiscal, trouxeram impactos diretos à proteção social dos dependentes dos segurados falecidos, comprometendo a função originária da pensão por morte como instrumento de substituição de renda e garantia de dignidade, passou a ser tratada mais como uma ajuda complementar do que como uma substituição real da renda. Além disso, o tempo de duração do benefício também mudou e agora varia bastante conforme a idade e situação do dependente, o que gera muitas dúvidas e inseguranças.

Observa-se uma clara mudança de paradigma: a pensão, antes integral e vitalícia em muitas situações, tornou-se um benefício com valor reduzido, duração limitada e com critérios mais rígidos de concessão. Além disso, as regras atuais sobre o acúmulo de benefícios e o cálculo do valor reforçam o caráter indenizatório, em

detrimento da lógica de reposição da renda familiar. Essas alterações desafiam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social.

Apesar disso, é importante lembrar que quem já recebia a pensão antes da Reforma continua com os mesmos direitos de antes, o que garante um pouco de justiça e segurança jurídica para essas pessoas, mas, ainda que os direitos adquiridos tenham sido resguardados para os beneficiários anteriores à reforma, os novos critérios representam um enfraquecimento das garantias historicamente construídas no campo previdenciário. É fundamental que o legislador, o Judiciário e a sociedade civil permaneçam atentos às consequências dessas reformas, assegurando que a proteção previdenciária continue a cumprir seu papel essencial de amparo em momentos de vulnerabilidade, afinal, o Estado tem o dever de garantir condições mínimas de dignidade, principalmente em momentos tão delicados como a perda de um ente querido.

Portanto, o estudo das novas regras da pensão por morte não apenas esclarece as mudanças normativas, mas também evidencia a necessidade de constante vigilância e reflexão crítica sobre os rumos da política previdenciária no Brasil, para que se evitem retrocessos sociais e se preserve o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, Graziela; VAZ, Fábio Monteiro; SILVA FILHO, Geraldo Andrade da; RANGEL, Leonardo Alves; COSTANZI, Rogerio Nagamine. **Beneficiômetro da Seguridade Social: um panorama da previdência social brasileira a partir de indicadores clássicos**. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2023. 89 p.: il., mapas. (Texto para Discussão, n. 2941). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2941-port>. Acesso em: 10. jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal/Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Documento oficial que detalha as mudanças da Reforma da Previdência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial

da União - Seção 1 - 25/7/1991, Página 14801 (Publicação Original), Coleção de Leis do Brasil - 1991, Página 1545 Vol. 4 (Publicação Original). Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Seção 1 - 25/7/1991, p. 14809.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339.

DELGADO, Fernanda Barbosa. **Pensão por morte no regime geral da previdência social e a PEC 06/2019**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Brasil, (2019).
FERNANDES, Roger Ranieri. **Reforma da previdência: impactos no cálculo da pensão por morte. 2022. Número total de folhas 30**. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação em Direito, Faculdade Anhanguera de Anápolis, Anápolis, 2022.

LIMA, Larissa borges de. **O benefício de pensão por morte pós-reforma da previdência: uma análise à luz dos princípios fundamentais**. Universidade Federal da Paraíba. Brasil, 2023.

LIMA, Maria Clara. **Direito Previdenciário na Prática**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MUSSI, C. M.A Alteração da Natureza Jurídica do Benefício Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social Brasileiro com a Reforma da Previdência. **Revista Científica Disruptiva**, vol. 1, n. 3, 2019.

VIEIRA, Helena (Org). **Regimes Próprios: aspectos relevantes**. v.13, São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.